



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000737/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.614 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

Não se deve conhecer do recurso de ofício interposto quando, à época do julgamento do recurso, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento que considerou procedente a autuação fiscal (AI 35.832.746-6) com relevação da multa aplicada.

O contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Houve apresentação de documentos que corrigiram a falta, com pedido de relevação da multa e o fato de ser o autuado primário. Verificou-se que o contribuinte cumpriu as condições para relevação da multa, de acordo com o disposto no art. 291, § 1º do Decreto 3.048 de 06/05/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

DO RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia do Rio de Janeiro I (RJ) remete de ofício os presentes autos a este Colegiado, em razão do que constava do art. 366, inciso I, alínea “a” e “b”, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 /99, na redação dada pelo Decreto 6.032/2007, fls. 4597/4615.

Alterações normativas posteriores determinaram o valor de alçada para R\$1.000.000,00(um milhão de reais), valor que deve ser observado quando do julgamento do referido recurso. Senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO DE OFÍCIO LIMITADO DE ALÇADA. A exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão judicante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício. Na instância ad quem, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento do recurso. Recurso de Ofício não conhecido. Acórdão 310100435

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO E EQUIVOCADO-NULIDADE.

A verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado ad quem, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Não tendo o Colegiado ad quem observado o novo limite de alçada para o recurso de ofício. Tal julgamento é nulo, de pleno direito, visto que, a competência do órgão julgador, no caso concreto, é conferida pela devolutividade do recurso.

Processo Anulado. Processo 13.116.000518/2002-68. Acórdão 9303-002.165. Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ante o exposto, em razão de o valor exonerado não atingir o valor de alçada, não conheço do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Documento de 16 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://pav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização E11330000737200791. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado digitalmente em 15/08/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Assinado digitalmente em 15/08/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA.

Helton Carlos Praia de Lima